

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
15/2015 (SOND-I-PC)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Participação do Gabinete do Ministro da Saúde contra o jornal *Diário Digital* por violação da Lei das Sondagens na divulgação do estudo «BOP Health – os portugueses e a saúde»

Lisboa
21 de janeiro de 2015

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Processo contraordenacional n.º ERC/04/2013/363

Em processo de contraordenação instaurado por decisão do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, adotada em 13 de fevereiro de 2013, ao abrigo das competências cometidas a esta Entidade, designadamente as previstas nos artigos 24.º n.º 3, alínea ac), e 67.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o artigo 34.º, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, é notificada a Caneta Electrónica – Edições Multimédia, S.A., com sede na Avenida da Liberdade, 13, 3.º esquerdo, 1250-159 Lisboa, da

Deliberação 15/2015 (SOND-I-PC)

Conforme consta no processo, a Caneta Electrónica – Edições Multimédia, S.A., com sede na Avenida da Liberdade, 13, 3.º esquerdo, 1250-159 Lisboa, vem acusada da prática de contraordenação nos termos seguintes:

- 1.** Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 23 de abril de 2012, uma participação do Gabinete do Ministro da Saúde contra o jornal *Diário Digital* por alegada violação da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho (doravante, LS), na divulgação do estudo de opinião «BOP Health – Os portugueses e a saúde».
- 2.** O objeto do estudo versava sobre a área da saúde em Portugal, tendo sido divulgados na comunicação social resultados relativos à notoriedade e à avaliação do desempenho do Ministro da Saúde, entre outras matérias da competência deste governante.
- 3.** Os resultados do estudo de opinião «BOP Health – Os portugueses e a saúde» foram divulgados pelo jornal *Diário Digital*, através de uma peça noticiosa publicada no dia 17 de abril de 2012, às 08h50m, sob o título «Um terço dos inquiridos considera Ministro da Saúde “mau ou muito mau”». Segue-se a transcrição da divulgação:

«Um terço dos mais de 600 portugueses inquiridos para um barómetro sobre «Os Portugueses e a Saúde» classifica o ministro Paulo Macedo de «mau ou muito mau» e quase metade considera a sua gestão «muito má».

Elaborado pela empresa Spirituc Investigação Aplicada, em parceria com uma consultora de comunicação, este barómetro resultou de questionários realizados telefonicamente a 618 pessoas.

De acordo com as conclusões do estudo, a que a Lusa teve acesso, um terço dos portugueses chumba o desempenho de Paulo Macedo, considerando-o «mau ou muito mau».

A forma como o Ministério da Saúde faz a gestão do erário público é avaliada de forma ainda mais negativa: 43,5 por cento dos portugueses considera que esta gestão é «muito má».

Sobre a comunicação estabelecida entre o Governo e as populações, cerca de metade dos portugueses inquiridos (48,3 por cento) defende mesmo que essa comunicação é «má ou muito má».

Questionados sobre se preferiam descontar para o Serviço Nacional de Saúde (SNS) ou ter um seguro de saúde privado, 46,4% preferiam continuar a descontar para o sistema público e 47,3% optam pelo seguro de saúde.

Sobre as novas taxas moderadoras, também quase metade dos portugueses (48,1 por cento) tende a considerar que em nada contribuirão para uma melhor gestão da saúde em Portugal.

O estudo apurou que os utentes do sector privado estão mais satisfeitos do que os do público.

Sobre a imagem que os portugueses têm da indústria farmacêutica, o barómetro apurou que dão uma importância elevada ao papel que os laboratórios farmacêuticos desempenham na sociedade, particularmente na área da investigação de novos medicamentos e na promoção de acções de rastreio.

Quase metade dos inquiridos considera que «a marca do medicamento tem uma importância irrelevante na escolha do tratamento e que a televisão continua a ser o principal formador da opinião que os portugueses têm sobre os laboratórios farmacêuticos».

4. Considerando que se trata de uma sondagem de opinião cujo objeto se subsumia no artigo 1.º da LS, verificaram-se indícios de incumprimento ao artigo 7.º da Lei das Sondagens, por omissão de elementos de publicação obrigatória previstos pelo n.º 2 do citado artigo.
5. O jornal *Diário Digital* foi oficiado pela ERC, no dia 21 de maio de 2012, para o exercício do contraditório.
6. Foi também dado conhecimento à arguida, no dia 5 de dezembro de 2012, que corria termos neste Regulador o presente processo.
7. Em missiva recebida pela ERC a 5 de junho de 2012, o jornal *Diário Digital* disse que «[a] notícia em questão foi escrita pela agência Lusa, entidade que fornece diariamente notícias ao Diário Digital, não tendo recebido qualquer espécie de alteração, com exceção do título, da parte da redação do Diário Digital».
8. Mais disse que «[p]erante uma eventual incorreção na referida notícia por omissão dos elementos de publicação obrigatória, tal ter-se-á devido à não inclusão dos mesmos no texto fornecido pela LUSA».
9. No caso vertente, verificou-se que o estudo de opinião divulgado esteve diretamente relacionado com a atuação e competências do Governo na área da saúde, pelo que resultou clara a sua submissão no objeto previsto pela Lei das Sondagens (cf. alínea a) do n.º 1 do seu artigo 1.º). Também não existiram dúvidas de que foi divulgada uma sondagem de opinião nos termos das alíneas b) e c) do artigo 2.º da LS, porquanto o estudo utilizou uma amostra, construída através de técnicas estatísticas, de um determinado universo alvo.
10. A Lei das Sondagens enumera, de forma taxativa, no n.º 2 do artigo 7.º da LS, os elementos mínimos que os órgãos de comunicação social devem respeitar na divulgação de sondagens. O propósito da definição legal é garantir que a publicação, difusão e interpretação técnica dos dados obtidos por sondagens de opinião são efetuadas de forma a não falsearem ou deturparem o seu resultado, sentido e limites.
11. Não tem aplicação, no caso, o n.º 4 do artigo 7.º da LS, uma vez que a divulgação da sondagem constitui o enfoque central da peça jornalística em apreço. Para que o referido artigo fosse aplicável seria necessário que na peça jornalística visada a divulgação do resultado da sondagem não constituísse o seu enfoque central e que previamente tivesse existido a divulgação do resultado da sondagem num órgão de comunicação social.

12. Por regra, a violação do n.º 2 do artigo 7.º coloca, simultaneamente, em causa o rigor dos resultados, bem como o sentido e limites da sondagem, o que consubstancia uma violação ao disposto no artigo 7.º, n.º 1, que, assim, acresce aos incumprimentos do n.º 2 do referido preceito legal.
13. Da análise realizada pelo Regulador à divulgação do jornal *Diário Digital*, verificou-se que não foram incluídas na notícia as seguintes informações obrigatórias previstas no n.º 2 do artigo 7.º da LS: identificação do cliente (alínea b); identificação do universo alvo da sondagem (alínea d); repartição geográfica dos inquiridos (alínea e); taxa de resposta (alínea f); indicação da percentagem de inquiridos cuja resposta foi “ns/nr” (alínea g); data em que ocorreram os trabalhos de recolha de informação (alínea i); método de amostragem utilizado (alínea j); margem de erro estatístico (alínea n).
14. Considerou o jornal *Diário Digital* que a omissão de qualquer elemento de divulgação obrigatória é da responsabilidade da Lusa, uma vez que o *Diário Digital* limitou-se a publicar o texto fornecido pela agência de notícias.
15. De facto, quanto aos resultados publicados e respetiva interpretação técnica, verificou-se que o jornal *Diário Digital* reproduziu os conteúdos constantes na notícia divulgada pela agência Lusa. Comparando a notícia do jornal *Diário Digital* com o conteúdo da peça noticiosa da Lusa, concluiu-se que o jornal procurou ser rigoroso na elaboração da sua peça noticiosa respeitando e confiando nas informações e na interpretação técnica que lhe foi facultada.
16. Contudo, a decisão do jornal de replicar os dados constantes na notícia da agência Lusa correspondeu a uma decisão editorial por parte do diretor do *Diário Digital*. A partir do momento em que esta decisão é tomada há uma apropriação por parte do periódico do conteúdo jornalístico que foi divulgado. Como tal, o jornal deveria ter dado cumprimento ao dever de publicar a sondagem de acordo com o consignado no artigo 7.º, n.º 2, da LS.
17. Tendo em conta o exposto, considerou o Conselho Regulador que a divulgação do estudo «BOP Health – Os portugueses e a saúde», por parte do *Diário Digital* violou o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da LS, designadamente das suas alíneas b), d), e), f), g), i), j), e n).
18. Dos factos apurados não resultaram indícios de que o comportamento da arguida tenha sido doloso, sendo o comportamento típico punível a título de negligência, revelada pela não observância do *Diário Digital* do dever legal de divulgar a sondagem de opinião acompanhada das informações de carácter obrigatório impostas pela Lei das Sondagens.

19. O Conselho Regulador concluiu, assim, que a arguida, com a sua conduta, praticou, a título de negligência, a contraordenação prevista e punida na alínea e) do n.º 1 e n.º 5 do artigo 17.º da Lei das Sondagens estando conseqüentemente sujeita à aplicação de uma coima a determinar nos termos do disposto do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
20. Notificada dos termos da acusação que ficaram expostos *supra*, no dia 1 de outubro de 2014, a arguida não apresentou defesa junto da ERC.
21. Tendo em conta o exposto, dão-se como provados os factos constantes da acusação e que foram vertidos na presente decisão nos pontos 9 a 16, considerando-se dessa forma que a arguida violou o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da LS, designadamente, as sua alíneas b), d), e), f), g), i), j), e n).
22. Não obstante, por se admitir que no caso em análise a presente decisão poderá ter um efeito dissuasor e pedagógico, entende o Conselho Regulador que, neste momento, em relação às contraordenações identificadas, é adequado e suficiente para prevenir a prática de futuros ilícitos contraordenacionais da mesma natureza a aplicação de uma sanção de admoestação.
23. Pelo exposto, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas competências fixadas pelo artigo 15.º, n.º 1, da Lei das Sondagens e no artigo 24.º, n.º 3, alínea ac), dos seus Estatutos, decide **admoestar** a arguida, nos termos do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, **sendo formalmente advertida da obrigatoriedade de cumprir a Lei das Sondagens, em especial, o n.º 2 do artigo 7.º**.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 21 de janeiro de 2015

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes